



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 270, DE 03 DE outubro DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/2024

PROCESSO: 22101.011681/2023.31

REQUERENTE: OTICA RORAIMA GARDEN LTDA - CNPJ: 40.895.006/0001-99

CGF: 24.042131-8

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. IMPOSTO PAGO NAS ENTRADAS. MERCADORIAS DEVOLVIDAS AO FORNECEDOR. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS. NOTA FISCAL DE SAÍDA DESEMBARAÇADA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição do ICMS "RECOLHIDO INDEVIDAMENTE EM FAVOR DO ESTADO DE RORAIMA", referente à NFe n. 205, com "mercadorias que foram devolvidas

ao fornecedor". "Portanto, como a mercadoria não foi vendida e pagamos todos os impostos estaduais, sem pendências com a SEFAZ, solicito o reembolso do ICMS dos produtos devolvidos".

Junta as notas fiscais de entrada, números 7.138.161, 7.170.844, 7.188.409, 7.234.295, e a nota fiscal de devolução, n. 205.

No parecer de ep. 11561207, a ilustre representante da Procuradoria do Estado aponta que "O valor do pedido não foi informado pelo contribuinte", e opina pelo indeferimento da demanda, face à insuficiência da documentação probatória das alegações: "não foi constatado qualquer registro de passagem no sistema SIAT" da nota fiscal de devolução n. 205.

Em pesquisa realizada pelo relator no movimento de Fronteira, ep. 14397404, fica demonstrada a saída da NFe 205 no dia 01/04/2024, ou seja, o desembaraço fora realizado *após* o parecer do Procurador.

Intimado o contribuinte a apresentar o valor total do ICMS pleiteado, com o devido detalhamento, item por item, conforme descrito na nota fiscal de devolução nº 205, ep. 14396584, apresentou os documentos nos eventos 14407013 e 14407014, totalizando R\$ 193,86 (cento e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, a devolução das mercadorias fica demonstrada no anexo de ep. 14397404, com os detalhamentos nos docs de eventos 14401973 e 14407014, totalizando R\$ 193,86.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, em desacordo ao parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OTICA RORAIMA GARDEN LTDA - CNPJ: 40.895.006/0001-99**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 03/10/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/10/2024, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/10/2024, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/10/2024, às 13:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/10/2024, às 17:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 08/10/2024, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/10/2024, às 00:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14697898** e o código CRC **FA532B33**.